



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13851.000130/2003-24
Recurso nº 157.102 Voluntário
Acórdão nº 3301.00.312 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2009
Matéria IPI
Recorrente SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. RECEITA OPERACIONAL BRUTA.

Para efeitos da Lei nº 9.363/96, o conceito de Receita Operacional Bruta se dá nos termos das normas que regem a incidência da contribuição para o PIS e da Cofins, ou seja, o faturamento, assim compreendidas as receitas decorrentes das atividades normais da empresa, de acordo com os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

RESSARCIMENTO. CÁLCULO DA RECEITA DE EXPORTAÇÃO.

Não tem respaldo legal a inclusão da venda para o exterior de produtos adquiridos de terceiros na receita de exportação para apuração da relação percentual entre as receitas operacional bruta e de exportação.

BASE DE CÁLCULO.

Somente integram a base de cálculo do crédito presumido de IPI como ressarcimento da contribuição para o PIS e da Cofins as matérias-primas, os produtos intermediários e o material de embalagem, segundo as definições que lhes dá a legislação do IPI, a teor do art. 3º da Lei nº 9.363/96, desde que cumpram os requisitos do Parecer Normativo CST nº 65/79.

AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, ENERGIA ELÉTRICA E DEMAIS INSUMOS NÃO UTILIZADOS DIRETAMENTE NA PRODUÇÃO DO BEM EXPORTADO.

Apenas os insumos diretamente utilizados na produção do produto exportado, que se integram na sua composição final, se enquadram no conceito de matéria-prima ou produto intermediário, razão pela qual aí não se incluem a energia elétrica, os combustíveis e os demais produtos relativos a preparação indireta do produto.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS - Presidente

ANTÔNIO LISBOA CARDOSO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maurício Taveira e Silva, Gustavo Kelly Alencar, Carlos Alberto Donassolo (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.

Relatório

Cuida-se de recurso em face da decisão da DRJ em Ribeirão Preto - SP que indeferiu o pedido de ressarcimento, protocolizado em 23/01/2003, de crédito presumido de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI referente ao 2º trimestre de 2002, nos termos da Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996. Referido pedido foi cumulado com pedidos de compensação, convertidos em declarações de compensação, conforme § 4º do art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Consta ainda que a Delegacia da Receita Federal em Araraquara - SP (fls. 144/151) deferiu totalmente o pleito, reconhecendo o crédito para ressarcimento/compensação no montante de R\$126.720,21, promovendo, no entanto, as seguintes alterações no cálculo do crédito presumido:

- - "A Receita de Exportação acumulada no ano foi alterada para R\$273.492.186,67, por inclusão como exportação direta (própria) o montante de exportações de terceiros;
- -. Exclusão dos insumos empregados na industrialização, os valores relativos aos produtos transferidos de outros estabelecimentos para a matriz, e aqueles adquiridos que não se enquadram no conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, de acordo com a legislação do IPI – especificados em planilha de fl. 133 (transferência de frutas próprias; combustível, energia elétrica, produtos químicos utilizados em limpeza em geral, nos laboratórios e no tratamento de efluentes, prestação de serviços em geral, produtos utilizados no sistema de refrigeração) num total de R\$57.849.188,59, até novembro de 2002 e de R\$9.432.907,11."
- - A Receita Operacional Bruta acumulada no ano foi modificada para R\$966.314.412,83, pois ocorreram adições na Receita Operacional Bruta de valores não considerados pela empresa. As adições das receitas consideradas depreendem-se da falta de previsão legal para a sua exclusão;

Apesar das alterações acima descritas, o valor do ressarcimento permaneceu inalterado, sendo homologadas as compensações declaradas até o limite deferido."

A decisão da DRJ (fls. 242/252) é assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. RECEITA OPERACIONAL BRUTA.

A opção pela apuração centralizada do Crédito Presumido de IPI, no estabelecimento matriz, deve incluir nos cálculos do benefício a receita operacional bruta e a receita de exportação de todos os estabelecimentos da empresa, no período em questão.

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. COMPRAS COM DIREITO AO CRÉDITO.

Somente as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, conforme a conceituação albergada pela legislação tributária, podem ser computados na apuração da base de cálculo do incentivo fiscal.

Os valores referentes às aquisições de insumos, produtos importados diretamente e mão de obra de não contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins, não integram o cálculo do crédito presumido.

Solicitação Indeferida".

Cientificada em 13/02/2008 (AR à fl. 264), a recorrente interpôs recurso voluntário de fls. 278/295, em 14/03/2008, onde aduz que as glosas e alterações procedidas são improcedentes, considerando-se que, de acordo com o art. 2º da Lei nº 9.363/96, a base de cálculo do crédito presumido de IPI será determinada ***"mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador"***.

Alega que as glosas e alterações promovidas nos trimestres anteriores surtem efeitos no último trimestre em que houve as exportações, razão pela qual postula o julgamento conjunto do presente processo com os seguintes processos:

- - 13851.000931/2002-17 (1º trimestre);
- - 13851.000130/2003-24 (2º trimestre);
- - 13851.000131/2003-79 (3º trimestre);
- 13851.000766/2002-76 (4º trimestre) "13851.000766/2003-76" (sic)

Passa então a contestar as seguintes glosas e alterações promovidas pela decisão recorrida:



a) Sobre a proporção entre receitas (RE/ROB)

Considerando que somente a partir de dezembro de 2002 o percentual aplicável foi modificado por lei, determinando a segregação do trimestre. Mas, que nos três meses em tela, houve alteração indevida dos fatores aplicáveis na definição do crédito. Aduz que as contas adicionadas à receita operacional não devem compor ROB, por tratar-se de receitas outras, inconfundíveis com a atividade da empresa no que seja pertinente às exportações. São receitas de estabelecimentos não industriais, e que por tal condição obviamente não integram o conjunto de estabelecimentos envolvidos no cálculo do crédito presumido de IPI (trata-se de fazendas, armazéns, depósitos e viveiros, não contribuintes de IPI).

Esclarece que no contexto da apuração da receita operacional dos vários estabelecimentos, centralizada na matriz, por força do art. 15, inciso II, da Lei nº 9.779/99, “não há porque incluir a receita do estabelecimento não industrial, o qual não é beneficiário do crédito presumido”.

Dentre as parcelas reclamadas pela recorrente estão (que, segundo a reclamante, não deverão figurar na relação RE/ROB): as vendas de frutas *in natura*, materiais de colheita, sucatas, serviços prestados a terceiros, armazenagem para terceiros e outras desenvolvidas por estabelecimentos não voltados para a fabricação de produtos manufaturados e exportados, devendo o cálculo restringir aos estabelecimentos que sejam industriais (matriz e filiais), sendo requerida a exclusão (da ROB) as receitas obtidas por estabelecimentos (filiais) não-industriais;

Contesta também as glosas relativas à receita de exportação, vez que estas representam as vendas ao exterior de produtos de sua industrialização, externados por vias próprias ou por meio de comercial exportadora, e, *“todos os produtos exportados passaram ao menos por uma etapa de industrialização por conta da empresa que aqui se manifesta”*.

Alega que as divergências entre os dados informados pela empresa para as receitas de exportação e os constantes do Siscomex se deve a divergências no registro das notas fiscais, cujas correções foram objeto de diligência da empresa, *“conforme documentação comprobatória anexada à manifestação de inconformidade”*.

Requer, por fim, o restabelecimento dos valores das receitas de exportação e a operacional.

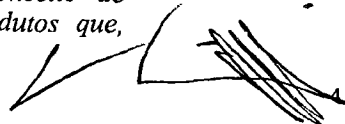
b) Sobre as glosas de insumos apropriados para o cálculo do crédito

Argumenta que a sua atividade é a produção industrial de suco de laranja, com atuação nacional e internacional, tendo como insumos primordiais a fruta (laranja) e os demais ingredientes das fórmulas utilizadas e produtos químicos aplicados, cuja linha de produção utiliza máquinas e equipamentos específicos, com emprego de energia elétrica e oriunda da queima de combustíveis.

c) Energia Elétrica

Cita o Acórdão nº 201-74.619, da 1ª Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes, cuja ementa é a seguir parcialmente transcrita:

“ENERGIA ELÉTRICA - O art. 82, inciso I, do RIPI/82, é claro ao estabelecer que está abrangido dentro do conceito de matéria-prima e de produto intermediário os produtos que,



'embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente'. Assim, não provando o Fisco o contrário, também devem ser incluídos no cômputo dos cálculos do benefício fiscal os valores referentes à energia elétrica e combustíveis." (RV115.732; Sessão:22/05/2001)

Cita ainda acórdãos dos Tribunais Superiores.

Salienta que, quanto à energia elétrica, refere-se exclusivamente à consumida no processo produtivo.

d) Produtos Químicos

Esclarece que são produtos intermediários, vez que as substâncias químicas são utilizadas na obtenção do produto final, com os elementos e características necessários ao encontro dos parâmetros de qualidade da mercadoria exportada. A falta destes produtos inviabiliza a industrialização do produto específico exportado, devendo ser afastada a glosa dos produtos químicos da base de cálculo do cômputo do crédito presumido.

e) Custos na Obtenção das Frutas

A recorrente defende que o custo de aquisição dos insumos principais de sua atividade industrial devem ser acolhidos para o cálculo do crédito presumido, uma vez que se trata de aquisições onerosas, enquadrando-se no conceito de matéria-prima, denominado "custo agregado".

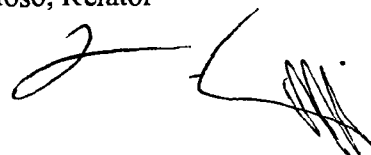
Ademais, alega que a DRJ pretendeu impor exigência que a própria lei não considerou, pois "alocam como pressupostos da possibilidade de creditamento, a suposta necessidade de que os insumos tenham sido tributados pela contribuição ao PIS e pela COFINS, ou que sejam agregados fisicamente ao bem exportado", devendo por isso ser afastada a glosa.

Requer, por fim, seja dado provimento ao recurso voluntário, para que seja recalculada a proporção entre a receita de exportação e a operacional, e para que sejam canceladas as glosas indevidamente promovidas, preservando as compensações feitas, como medida de efetivação da lei e de realização de justiça tributária.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Relator Antônio Lisboa Cardoso, Relator



O recurso merece ser conhecido, porquanto interposto dentro do trintídio legal e respeitados os demais requisitos estabelecidos.

Conforme relatado, cuida-se de recurso em face da decisão da DRJ que manteve improcedente o pedido complementar de ressarcimento do crédito presumido de IPI, nos termos da Lei nº 9.363/96, e se refere ao 2º trimestre do ano de 2002, complementar aos processos abaixo relacionados, os quais se referem aos três trimestres anteriores, os quais serão julgados em conjunto, a saber:

- 13851.000931/2002-17 (1º trimestre);
- **13851.000130/2003-24 (2º trimestre);**
- 13851.000131/2003-79 (3º trimestre);
- 13851.000766/2003-76 (4º trimestre).

No presente processo estão em discussão os seguintes itens:

- 1) Receita Operacional Bruta (ROB) – (receitas dos estabelecimentos não industriais);
- 2) Glosas na Receita de Exportação (RE);

Produtos Intermediários: Combustível e Produtos Químicos;

Transferência de fruta própria (transferência de frutas *in natura* de filiais – das fazendas para as fábricas).

Passemos então a analisar os pontos suscitados no recurso:

Receita Operacional Bruta (ROB)

Nos termos do art. 15 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, a apuração do crédito presumido de IPI, de que trata a Lei nº 9.363/96, deve ser feita de forma centralizada no estabelecimento matriz, nos seguintes termos:

"Art. 15. Serão efetuados, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica:

I – o recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos;

II – a apuração do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI de que trata a Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996;

III – a apuração e o pagamento das contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins;

IV – a apresentação das declarações de débitos e créditos de tributos e contribuições federais e as declarações de informações, observadas normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal."

Assim sendo, deve ser reputado improcedente o apelo da recorrente para a apuração descentralizada por estabelecimento destinada à apuração do crédito presumido do IPI.

Ademais, de acordo com o art. 3º da Lei nº 9.363/96, para a apuração da Receita Operacional Bruta, devem ser observadas as normas que regem a incidência das contribuições para o PIS/Pasep e a Cofins, ou seja, os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, nos seguintes termos:

"Art.2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

Art.3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas."

Portanto, a Receita Operacional Bruta deve corresponder ao faturamento, base de cálculo do PIS e da Cofins, que engloba as receitas decorrentes das atividades normais da empresa.

Glosas na Receita de Exportação

Quanto às glosas relativas à receita de exportação, a decisão recorrida não é carcecdora de qualquer reparo, pois, em relação às notas fiscais juntadas por ocasião da manifestação de inconformidade, a digna fiscalização constatou tratar-se efetivamente de exportação de terceiros e não de exportação direta, conforme havia sido escriturado pela empresa, devendo ser mantida a glosa.

Em relação à vedação à inclusão na receita de exportação de produtos adquiridos de terceiros, este Colegiado teve oportunidade de decidir no mesmo sentido da decisão recorrida, conforme se depreende da ementa do Acórdão nº 202-17.264, RV nº 131.035, julgado na sessão de 23 de agosto de 2006 (relatora Conselheira Maria Cristina Roza da Costa), *verbis*:

"IPI. RESSARCIMENTO. CÁLCULO DA RECEITA DE EXPORTAÇÃO. Não tem respaldo legal a inclusão da venda para o exterior de produtos adquiridos de terceiros na receita de exportação para apuração da relação percentual entre as receitas operacional bruta e de exportação." (D.O.U. de 16/02/2007, Seção 1, pág. 118.)

No mesmo sentido decidiu a colenda Terceira Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes, nos autos do RV nº 132.953, por meio do Acórdão nº 203-11.043, conforme se depreende da ementa, a seguir parcialmente transcrita:



"IPI. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS. EXPORTAÇÃO. RECEITAS. EXCLUSÃO. Na determinação da base de cálculo do crédito presumido do IPI, a receita oriunda da exportação de produtos adquiridos de terceiros e que não tenham sido submetidos a processo de industrialização pela empresa produtora e exportadora deve ser excluída do valor total da receita de exportação e também da receita operacional bruta." (D.O.U. de 05/07/2007, Seção 1, pág. 47)

Em relação à receita de exportação de terceiros, a contribuinte afirma que os referidos produtos passam *"ao menos por uma etapa de industrialização por conta da empresa que aqui se manifesta"*, todavia, isso não restou comprovado nos autos, ao contrário, quando intimada a esclarecer a diferença, apresentou as Notas Fiscais nºs 3204 e 372 informando corresponder à exportação de terceiros e não exportação própria, conforme escriturado pela empresa.

Logo, deve ser mantida a glosa promovida na receita de exportação quanto aos produtos de terceiros.

Produtos Intermediários: Combustível e Produtos Químicos

Também não assiste razão à recorrente quanto às glosas dos valores de energia elétrica e combustíveis e produtos químicos no cômputo do crédito presumido do IPI, conforme é a seguir demonstrado.

De acordo com a legislação de regência do crédito presumido do IPI, somente as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, conceituados pela legislação do IPI, utilizados nos produtos tributados, dão direito a esse benefício fiscal.

O art. 1º da Lei nº 9.363, de 13/12/1996, assim dispõe:

"Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis complementares nº 07, de 7 de setembro de 1970, nº 8, de 03 de dezembro de 1970, e 70 de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo."

O art. 2º, por sua vez, determina:

"Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador."

A decisão recorrida está amparada no fato de a Lei nº 9.363, de 1996, somente reconhecer o crédito de IPI, em relação aos insumos que, embora não integrem o novo produto, sejam consumidos, em decorrência de ação direta exercida sobre o produto em fabricação, ou por este diretamente sofrida, conforme restrição contida no Parecer CST nº 65,

de 1979, bem como pelo fato de não se enquadrarem nos conceitos de matéria-prima e produto intermediário, a energia elétrica, óleo combustível e produtos químicos utilizados no processo produtivo.

O aludido parecer dispõe que serão incluídos entre as matérias-primas e produtos intermediários os insumos que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente. Abaixo, trechos do Parecer nº 65, de 1979, da Coordenação de Tributação da Receita Federal, que, a despeito do alegado pela interessada, impõe interpretação diversa quanto ao sentido de "consumidos" no processo de industrialização:

"(...)

Em estudo o inciso I do artigo 66 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 83.263, de 9 de março de 1979 (RIPI/79).

(...)

'Art. 66 - Os estabelecimentos industriais e os que lhe são equiparados, poderão creditar-se (Lei nº 4.502/64 arts. 25 a 30 e Decreto-lei nº 3.466, art. 2º, alt. 8º):

I - do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente'.

(...)

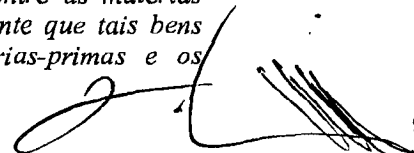
4.1- Observe-se, ainda, que enquanto na primeira parte da norma 'matérias-primas' e 'produtos intermediários' são empregados 'stricto sensu', a segunda usa tais expressões em seu sentido lato: quaisquer bens que, embora não se integrando ao produto em fabricação se consumam na operação de industrialização.

(...)

6 - Todavia, relativamente aos produtos referidos na segunda parte, matérias-primas e produtos intermediários entendidos em sentido amplo, ou seja, aqueles que embora não sofram as referidas operações são nelas utilizados, se consumindo em virtude do contato físico com o produto em fabricação, tais como lixas, lâminas de serra e catalisadores, além da ressalva de não gerarem o direito se compreendidos no ativo permanente, exige-se uma série de considerações.

(...)

10.1 - Como o texto fala em 'incluindo-se entre as matérias primas e os produtos intermediários', é evidente que tais bens não de guardar semelhança com as matérias-primas e os



produtos intermediários 'stricto sensu', semelhança esta que reside no fato de exercerem na operação de industrialização função análoga a destes, ou seja, se consumirem em decorrência de um contato físico, ou melhor dizendo, de uma ação diretamente exercida sobre o produto de fabricação, ou por este diretamente sofrida.

10.2 - A expressão 'consumidos' sobretudo levando-se em conta que as restrições 'imediate e integralmente', constantes do dispositivo correspondente do Regulamento anterior, foram omitidas, há de ser entendida em sentido amplo, abrangendo, exemplificativamente, o desgaste, o desbaste, o dano e a perda de propriedades físicas ou químicas, desde que decorrentes de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre o insumo.

(...)" (Grifou-se)

Por outro lado, conforme bem asseverou a decisão recorrida, nem todos os custos feitos na produção que não façam parte do ativo permanente podem ser recuperados com o fim de gerar o respectivo direito ao crédito como se insumos fossem, não sendo demais afirmar que o Parecer 65, de 1979, não extrapola ou amplia o conceito de matérias-primas e produtos intermediários, definido no regulamento do IPI e atos normativos, como considera a interessada, uma vez que sua utilização como norteador do alcance dos termos "matéria-prima e produto intermediário" está em consonância com o art. 82 do RIPI/82 e também tem por matriz legal o art. 66 do RIPI/1979, tratado pelo citado Parecer, que, ao final, é a mesma do art. 82 do RIPI/1982 e do art. 147 do RIPI/1998, qual seja, o art. 25 da Lei nº 4.502, de 1964.

Nesse sentido, já dispunha o Parecer Normativo nº 181, de 1974, em seu item 13:

"13 - Por outro lado, ressalvados os casos de incentivos expressamente previstos em lei, não geram direito ao crédito do imposto os produtos incorporados às instalações industriais, as partes, peças e acessórios de máquinas, equipamentos e ferramentas, mesmo que se desgastem ou se consumam no decorrer do processo de industrialização, bem como os produtos empregados na manutenção das instalações, das máquinas e equipamentos, inclusive lubrificantes e combustíveis necessários ao seu acionamento. Entre outros, são produtos dessa natureza: limas, rebolos, lâmina de serra, mandris, brocas, tijolos refratários usados em fornos de fusão de metais, tintas e lubrificantes empregados na manutenção de máquinas e equipamentos etc." (Grifou-se).

Aquisições de combustíveis e energia elétrica

Quanto às aquisições de energia elétrica, o assunto encontra-se devidamente pacificado no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, conforme depreende-se da Súmula nº 12, do então Segundo Conselho de Contribuintes, nos seguintes termos:

SÚMULA Nº 12

Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o

produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

Da mesma forma, não merece prosperar o recurso em relação aos produtos químicos utilizados para “análise laboratorial” e destinada à “limpeza da linha de produção”, antes, durante e após a produção para o controle de qualidade, também não se enquadram no conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem como determina a legislação acima referenciada.

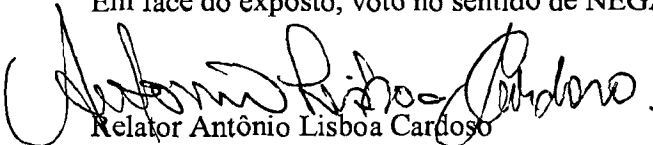
Transferência de fruta própria (Custos para a produção de laranja)

Conforme bem demonstrou a decisão recorrida a respeito da glosa dos insumos sobre a rubrica “*transferência de fruta própria*”, decorrentes das transferências de frutas de suas filiais (fazendas) para as fábricas, tais insumos não devem compor a base de cálculo do crédito presumido do IPI, por expressa vedação do art. 1º da Lei nº 9.363, de 16 de dezembro de 1996, pois tão-somente os insumos adquiridos de terceiros é que podem ser utilizados na composição do cálculo do crédito presumido de IPI.

Assim sendo, a decisão recorrida está em perfeita consonância com a legislação que rege a matéria.

Conclusão

Em face do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.


Relator Antônio Lisboa Cardoso